

02/02/2016

SEGUNDA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.002 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES) : ROMERO JUCA FILHO
ADV.(A/S) : EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RÉU(É)(S) : TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Queixa-crime. Ação Penal Privada. Competência originária. Crimes contra a honra. Calúnia. Injúria. Difamação. 2. Justa causa. Prova das declarações. Inexistência de gravação das entrevistas e de ata notarial quanto a ofensas por redes sociais. As declarações ofensivas à honra podem ser provadas por qualquer meio, sendo desnecessária a vinda aos autos de gravação original ou de ata notarial. A petição inicial é instruída com a transcrição das entrevistas e com o registro das declarações alegadamente veiculadas por redes sociais. A documentação produzida é suficiente para, na fase processual atual, demonstrar a existência do fato. 3. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social “WhatsApp”. O “manto protetor” da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais. 4. Imunidade parlamentar. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. As *“as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia”* – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 600.063, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25.2.2015. 5. Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das *“atividades políticas”* de seu prolator, que as desempenha *“vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional”*. Afastamento da imunidade

AO 2002 / DF

apenas “quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida”. Precedente: Inq 3.677, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014. 6. Ofensas proferidas por senador contra outro senador. Nexó com o mandato suficientemente verificado. Fiscalização da coisa pública. Críticas a antagonista político. Inviolabilidade. 7. Absolvição, por atipicidade da conduta.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente o pedido da queixa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

02/02/2016

SEGUNDA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.002 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES) : ROMERO JUCA FILHO
ADV.(A/S) : EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RÉU(É)(S) : TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): ROMERO JUCÁ FILHO, senador, propôs ação penal privada contra TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, senador, pela prática dos crimes do art. 138, *caput* (calúnia), e §1º, (calúnia por divulgação), e art. 140 (injúria), combinados com a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal (meio que facilita a divulgação da ofensa).

Narrou a queixa-crime que o querelado teria ofendido a dignidade e o decoro do querelante – chamando-o de “ladrão”, “mentiroso”, “senador do mal”, “corrupto”, “covarde” e “frouxo”, dentre outras expressões –, em 8.3.2015, por meio de compartilhamento de mensagens instantâneas pela rede de mensagens “WhatsApp”, em 29.3.2015, em entrevista ao Programa *Domingo na Rádio*, da Rádio Roraima, em 8.5.2015; em entrevista à Rádio Roraima, em 22.5.2015; em entrevista ao Programa *Show do Povo*, da Rádio Roraima, em 22.5.2015, em entrevista ao programa *Verdade no Ar*, da TV Boa Vista, e em data não determinada, em vídeo divulgado em redes sociais.

Intimado, o querelante regularizou a representação processual e recolheu as custas iniciais.

Notificado, o querelado ofereceu resposta (eDOC 23). Sustentou que suas declarações são ligadas ao mandato parlamentar e, por consequência, protegidas pela inviolabilidade parlamentar (art. 53, CF). Alegou a falta de justa causa, pela inexistência de gravação das entrevistas e de ata notarial quanto a ofensas por redes sociais. Alegou a

AO 2002 / DF

falta de dolo, na medida em que teria se limitado a criticar o querelante. Acrescentou que a crítica, mesmo contundente, não caracteriza os crimes imputados. Pugnou pela rejeição da queixa.

O Procurador-Geral da República opinou pelo recebimento parcial da queixa (eDOC 25).

É o relatório.

02/02/2016

SEGUNDA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.002 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): ROMERO JUCÁ FILHO, senador, propôs ação penal privada contra TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, senador, pela prática dos crimes do art. 138, *caput* (calúnia), e §1º, (calúnia por divulgação), e art. 140 (injúria), combinados com a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal (meio que facilita a divulgação da ofensa).

O querelado alegou a falta de justa causa, pela inexistência de gravação das entrevistas e de ata notarial quanto a ofensas por redes sociais.

A petição inicial é instruída com a transcrição das entrevistas e com o registro das declarações alegadamente veiculadas por redes sociais. As declarações ofensivas à honra podem ser provadas por qualquer meio, sendo desnecessária a vinda aos autos de gravação ou de ata notarial. A documentação produzida é suficiente para, na fase processual atual, demonstrar a existência do fato. A existência e o conteúdo das declarações poderão ser objeto da prova durante eventual instrução processual.

Assim, a prova que acompanha a petição inicial é suficiente. Rejeito a preliminar.

Narrou a queixa-crime que o querelado teria ofendido a dignidade e o decoro do querelante, em 8.3.2015, por meio de compartilhamento de mensagens instantâneas pela rede de mensagens “WhatsApp”, em 22.5.2015, em entrevista ao Programa *Verdade no Ar*, da TV Boa Vista; em 22.5.2015, em entrevista ao Programa *Show do Povo*, da Rádio Roraima; em 25.3.2015, em entrevista à Rádio Roraima; em 8.5.2015, em entrevista à Rádio Roraima e, em data indeterminada, por meio de vídeo divulgado em redes sociais.

AO 2002 / DF

É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal expressa a inviolabilidade civil e penal dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos, constituindo-se em garantia inerente ao desempenho da função parlamentar.

Insta considerar, como enfatizado pelo eminente Min. Celso de Mello, que *“o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar (“ratione officii”), ainda que territorialmente efetivada no âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão”*.

Por conseguinte, *“a cláusula de inviolabilidade constitucional, **que impede** a responsabilização penal/e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, **também abrange**, sob seu manto protetor, (1) entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – **desde que vinculadas** ao desempenho do mandato – **qualificam-se como natural projeção** do exercício das atividades parlamentares”* – Inq 2.874, AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 20.6.2012.

Os meios mencionados nesse precedente não são exaustivos. Outros meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares também estão abrangidos pelo *“manto protetor”* da imunidade.

No presente caso, parte das ofensas foi veiculada pelo compartilhamento de mensagens em grupo da rede social *“WhatsApp”*. Esse é um meio relevante para a propagação de opiniões dos parlamentares. Logo, a imunidade se projeta ao meio empregado.

Para além do meio, resta verificar se o conteúdo da mensagem está ligado ao desempenho da atividade parlamentar.

A vinculação com o desempenho do mandato deve ser aferida com

AO 2002 / DF

base no alcance das atribuições dos parlamentares. Como já decidido em recurso extraordinário com repercussão geral, *“as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia”* – RE 600.063, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25.2.2015.

Ofensas entre parlamentares em posição de antagonismo ideológico também são tidas por alcançadas pela imunidade, presumindo-se o nexo entre o conflito e o debate político, conforme decidido no Inq 3.677, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014. Naquele caso, o querelado, parlamentar federal, publicou declarações ligando parlamentar estadual ao tráfico de drogas. O voto vencedor, da lavra do Min. Teori Zavascki, pontuou que ambos os envolvidos seriam *“protagonistas políticos do mesmo meio, o Rio de Janeiro, onde são adversários notórios”*. Essa circunstância serviria como relevante indicativo de que ofensas entre ambos, mesmo que eventualmente censuráveis do ponto de vista moral, seriam ligadas ao exercício das *“atividades políticas”* de seu prolator, que as desempenha *“vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional”*. Nesses casos, *“o afastamento da imunidade material”* só se seria possível *“cabível quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida”*.

O presente caso é pontuado pelo mesmo pano de fundo deste último precedente. Querelante e querelado são Senadores pelo Estado de Roraima e notórios adversários políticos. Daí se projeta que ofensas entre ambos só serão relevantes criminalmente se possível sua pronta dissociação da atividade parlamentar em geral, e da disputa política em particular.

Feitas essas considerações iniciais, analiso as ofensas objeto da queixa-crime.

De acordo com imagens de tela de aparelho móvel, em 8.3.2015, em mensagem ao grupo *“Boa Vista Livre”* na rede social *“WhatsApp”*, por

AO 2002 / DF

meio do telefone 95-91701515, o querelante teria veiculado a mensagem chamando o querelado de “senador do mal”, e acusando-o de ser denunciado por corrupção, destruir casamentos e assediar funcionárias (eDOC 10):

8.3.2015:

“Jucá o Senador do mal

Além de ser denunciado por corrupção

Destrói casamentos e assedia suas funcionárias”.

Essa mensagem prossegue, com outros trechos potencialmente ofensivos que não foram referidos na petição inicial da queixa. Por isso, tenho que o restante da mensagem não é objeto da querela.

Nas três linhas transcritas, há quatro expressões potencialmente ofensivas à honra do querelado – “*senador do mal*”, “*denunciado por corrupção*”, “*destrói casamentos*” e “*assedia suas funcionárias*”.

No entanto, a queixa limita-se a relacionar a crime a primeira – “*senador do mal*”. Quanto às demais, não é feita uma expressa capitulação em tipo penal. Interpretando o pedido restritivamente, na forma do art. 293 do CPC, conluo que apenas a expressão “*senador do mal*” é apontada como injuriosa.

Feitas essas considerações sobre os limites da queixa, tenho que a expressão, muito embora ofensiva, está abarcada pela imunidade material.

Ao qualificar o querelante como “*senador do mal*”, o querelado o relaciona à prática de corrupção.

A fiscalização da administração pública é inerente ao mandato parlamentar.

Assim, há nexos entre a alegada injúria e exercício do mandato, estando a mensagem abrangida pela imunidade parlamentar.

De acordo com a transcrição de entrevista dada em 29.3.2015, ao Programa Domingo na Rádio, da Rádio Roraima, o querelado chamou o

AO 2002 / DF

querelante de “mentiroso”, afirmou que onde Romero Jucá “coloca a mão tem destruição e corrupção”, que ele tem o nome “envolvido em corrupção”.

As ofensas foram proferidas rebatendo declaração do querelante, que teria dito que, por influência sua, os novos senadores teriam verba maior para emendas parlamentares (eDOC 7):

“TELMÁRIO MOTA: Em 30 dias nós conseguimos feitos que nunca outro parlamentar de Roraima conseguiu, nós conseguimos 10 milhões de emendas inclusive eu quero aqui falar pro ouvinte que o Senador Romero Jucá anda mentido como ele é mentiroso, sempre mentiroso mente pro povo de Roraima engana o povo de Roraima dizendo que ele colocou 10 milhões pra mim! O Romero Jucá nunca colocou nada pra mim. Quem é Jucá pra colocar e nem eu quero por que onde ele coloca a mão tem destruição e corrupção, então eu! Os recursos que foram colocados para os parlamentares novos foi o acerto do congresso com a presidenta, a presidenta do congresso precisa do nosso apoio e pra mi dá apoio pra ela, ela precisa ajudar meu povo, portanto foram colocados esses 10 milhões, o que o Jucá fez e o povo de Roraima quer saber! Ele pegou 800 milhões quase um bi pra fundo perdido de partido e o partido dele pega aí quase 100 milhões, isso que ele fez além de ter o nome dele envolvido em corrupção né, é um mentiroso usa a rádio dele para tá mentindo para as pessoas pra tá enganando o povo de Roraima ele sempre fez isso! Você é um mentiroso, você é um mentiroso Jucá, você faz é colocar dinheiro pro fundo perdido dos partidos pra não dizer que tá colocando pro povo, e aqui Aldemir eu quero falar de coisas boas por que eu já falei de coisas ruins.

[...]

TELMÁRIO MOTA: *Quem vai pagar somos nós, agora um detalhe Aldemir, atenção você ouvinte do nosso programa aqui, esse dinheiro que foi colocado para os Fundos Perdidos dos Partidos, 800 e poucos milhões, você sabe de onde veio amigo? Ele veio do setor energético, o setor que dá o subsidio energético, ou seja, deixa explicar pra vocês as energias das termoeletricas que Roraima vão ter três*

AO 2002 / DF

agora, ela é uma energia cara, ela é mais cara do que às hidrelétricas, muito mais caro, mas e aí ? o governo criar um fundo tipo um fundo de reservas pra que ela subsidiar, pra ela não deixar essa energia muito cara pra você consumidor, pra você não pagar muito cara, o senadorzinho daqui de Roraima tirou 800 milhões de lá pra botar para os partidos e tu vai pagar a tua energia mais cara, tua energia vai ficar mais cara, ele tirou daí né, senadorzinho, tu gosta de castigar o povo né...". "

As ofensas estão diretamente ligadas à atividade do parlamentar, na medida em que rebatem a declaração sobre origem de verbas para emendas parlamentares. Estão abrangidas pela inviolabilidade.

De acordo com a transcrição de entrevista dada em 8.5.2015 à Rádio Roraima, o querelado teria chamado o querelante de “*senador do mal*”.

No contexto, o senador Telmário criticava o senador Jucá por emendar projetos que reconheciam direitos aos trabalhadores (eDOC 6):

“Nós vimos aqui o senador de Roraima aí que é o senador do mal, ele fez umas emendas a esses projetos que ele tirou, descaracterizou né o trabalho a qual nós vamos citar aí, por exemplo, eu queria colocar aqui Eduardo, hoje foi criado o quer que a CLT prevê, quando você demite um funcionário sem a justa causa ele recebe uma indenizatória e 40% do FGTS esse direito dele foi tirado o quer que o senador Jucá fez como uma emenda nesse caso, ele criou a lhe um outro fundo paralelo que é descontado 3.2% por mês e esse fundo vai ficar a lhe com uma reserva que o empregador paga fica com uma reserva como se fosse cobrir os 40%, mas veja aonde está o bote se o empregado pega uma justa causa, se o empregado saí de licença, se o empregado aposentar e se o empregado morre ele perde esse fundo, ou seja, foi bem aí o golpe que o Jucá deu no empregador doméstico”.

AO 2002 / DF

A crítica, nesse ponto, está diretamente ligada à atividade do parlamentar, pelo que abrangida pela inviolabilidade.

De acordo com a transcrição de entrevista dada em 8.5.2015 ao Programa Domingo na Rádio, da Rádio Roraima, o querelado mencionou “roubo à coisa pública”, imputando a prática a pessoa que seria o querelante. Transcrevo (eDOC 4):

“TELMÁRIO MOTA: Roubo à coisa pública. Então o cara vai lá se botar como paradigma, o paradigma da verdade, o homem da honestidade, meu amigo, meu amigo o povo de Roraima não é bobo não. Ele sabe aqui quem é que vem aí roubando esse povo há muito tempo que chegou aqui trazendo na mala só uma denúncia de corrupção da FUNAI e hoje é dono de um patrimônio imensurável”.

Novamente estamos diante de uma afirmação ligada à atividade parlamentar – fiscalização da coisa pública – pelo que a declaração está abrangida por inviolabilidade.

De acordo com a transcrição de entrevista dada em 22.5.2015, ao Programa Show do Povo da Rádio Roraima, o querelado teria imputado falsamente ao querelante a prática de crimes de corrupção, envolvendo Petrobras, Correios, São Paulo, Funasa, Anel Viário, Canarinho e Caimbé (eDOC 9):

“Ele sabe que eu não estou envolvido em roubo da Petrobras como ele, sabe que eu não estou envolvido em roubo do CORREIO como ele, sabe que eu não estou envolvido em roubo lá de São Paulo como ele, sabe que eu não estou envolvido em roubo da FUNASA como ele, sabe que eu não estou envolvido em roubo do Anel Viário como ele, sabe que eu não estou envolvido em roubo do Canarinho como ele, sabe que eu não estou envolvido em roubo no Caimbé como ele, sabe que eu não estou envolvido em roubo no monte de roubo que

AO 2002 / DF

outro tá”.

Do contexto se infere que essa declaração foi proferida em resposta a uma imputação de nepotismo, supostamente feita por meios de comunicação ligados ao querelante.

De qualquer forma, a ofensa está ligada à atividade do parlamentar – fiscalização de crimes contra a administração pública. Logo, está abrangida pela inviolabilidade.

Em mensagem ao grupo “Boa Vista Livre” na rede social “WhatsApp”, às 12h53, por meio do telefone 95-91701515, o querelante teria veiculado a mensagem imputando ao querelado a prática de corrupção (eDOC 10):

“Jucá gosta de ser líder! Segundo o jornal Estadão foi líder do FHC, Lula, Dilma e agora líder da maior corrupção do Brasil, líder da operação lava jato”.

A ofensa está ligada à atividade do parlamentar – fiscalização de crimes contra a administração pública. Logo, está abrangida pela inviolabilidade.

De acordo com a transcrição da entrevista dada em 22.5.2015 ao programa Verdade no Ar, da TV Boa Vista, o querelante chamou o querelado de “covarde” e “frouxo”.

Analisando o contexto da entrevista, percebe-se que a declaração foi dada como resposta a supostas ofensas atribuídas ao querelante, na medida em que veiculadas por meios de comunicação a este ligados.

Em suma, em programa de comunicação social, ter-se-ia sugerido que o querelado fugiu de uma rinha de galo com a chegada das autoridades.

A declaração teve o seguinte teor (eDOC 8):

AO 2002 / DF

“Esse senador gaiato foi pra televisão e rádio dele e lá disse que tinha um cara que pulou a cerca e que caiu só o chapéu e foi embora com a barba querendo insinuar que foi eu e me chamou de covarde e de frouxo, covarde e frouxo é você Jucá, anda assim como eu sem segurança, anda sem motorista assim como eu, não anda porque é frouxo e covarde é você, seja homem rapaz se identifique, eu to te chamando de frouxo e covarde, porque você não anda nem sem segurança e nem sem motorista seu frouxo, seu covarde”.

O mesmo contexto parece ser tônica de vídeo divulgado nas redes sociais, no qual Telmário teria se referido ao querelante como “senador do mal”:

“TELMÁRIO MOTA: Mais uma vez as aves de rapina que trabalham para o senador do mal, esse que está envolvido na maior corrupção da história do país, tentam confundir a cabeça do povo, estão dizendo aí que eu estava numa prisão de umas galinhas, eu nem em Boa Vista estava, eu queria ver a rádio 93, essa reprodutora da Bandeirante fala á verdade, denuncia o senador do mal que está envolvido nas maiores corrupção desse país, essa verdade que eu queira vê já enganaram muito o nosso povo, agora não vão enganar mais, porque o Telmário no senado é o povo no poder”.

Muito embora o vídeo não tenha sido trazido aos autos, as declarações são, em seus conteúdos, semelhantes.

Ao que se percebe, as declarações injuriosas foram dadas em resposta a provocação por parte de jornalista ligado a canal de comunicação do querelante, que teria insinuado a presença de Telmário em uma rinha de galo.

As ofensas estão ligadas à atividade parlamentar. A lógica aqui é a mesma da invocada no já mencionado Inquérito 3.677. Os envolvidos são *“protagonistas políticos do mesmo meio [...] onde são adversários notórios”*. Ofensas entre ambos são presumivelmente ligadas ao exercício das *“atividades políticas”* de seu prolator, que as desempenha *“vestido de seu*

AO 2002 / DF

mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional”.

As críticas à conduta social de Telmário – participação em rinha de galo, fuga quando da chegada de autoridades – foram respondidas com palavras, em tese, injuriosas. Ação e reação, no entanto, conectam-se com a disputa política entre os parlamentares. Há abrangência pela imunidade.

Mesmo que assim não fosse, o caso seria de aplicação do art. 140, §1º, I, do CP, que dispensa a pena nas hipóteses de resposta a provocação e retorsão:

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria”.

Muito embora a lei trate dessas hipóteses como perdão judicial, no âmbito do Supremo Tribunal Federal há precedentes admitindo a apreciação da provocação ou retorsão já na análise do recebimento da petição inicial – Inq 1247, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 15.4.1998; Inq 224, Relator Min. CARLOS MADEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 11.2.1987; Inq 177, Relator Min. DJACI FALCAO, Tribunal Pleno, julgado em 17.10.1984.

No presente caso, as próprias declarações revelam suficientemente o objetivo de resposta às provocações.

Assim, não seria o caso de prosseguir com a ação penal privada para aplicar o art. 140, §1º, do CP.

De qualquer sorte, como afirmado, as ofensas estão abrangidas pela imunidade material.

Ante o exposto, julgo improcedente a queixa, absolvendo o

AO 2002 / DF

querelado, na forma do art. 6º, da Lei 8.038/90, combinado com art. 386, III, do CPP.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.002

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AUTOR(A/S) (ES) : ROMERO JUCA FILHO

ADV.(A/S) : EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RÉU(É) (S) : TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, julgou improcedente a queixa, absolvendo o querelado, na forma do art. 6º da Lei 8.038/90, combinado com o art. 386, III, do CPP, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 2.2.2016.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária